

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.748, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e as indústrias, que utilizam ou manipulam produtos tóxicos ou nocivos à saúde, disponibilizarem para seus funcionários instalações sanitárias com locais para banho, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Dr. Francisco Gonçalves

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade, por parte das empresas e indústrias que manipulam produtos potencialmente nocivos à saúde, da disponibilização de instalações sanitárias adequadas para seus empregados, definindo penalidades para as que não cumprirem o dispositivo.

Na exposição de motivos do projeto, defende que tais instalações são necessárias para assegurar aos trabalhadores o direito de realizarem sua higiene pessoal adequadamente ao final de sua jornada de trabalho. O preceito seria também fundamental para eliminar o risco de contaminação do ambiente ou da população geral em decorrência de eventual contato físico com o trabalhador exposto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente propositura emana nobre cuidado, por parte do insigne Autor, com a saúde de nossa população. De fato, a preocupação para com a saúde dos trabalhadores expostos a substâncias nocivas é bastante justa e pertinente. No entanto, cabem algumas considerações acerca da propositura em tela.

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), posiciona-se quanto ao tema no seu art. 200, com redação dada pela Lei n.º 6.514/77. Nesse artigo, delega ao Ministério do Trabalho e Emprego definições mais específicas quanto à proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas.

O Ministério, por sua vez, regulamenta o assunto por meio de portarias. A Portaria MTE n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras – NR relativas à segurança e à medicina do trabalho, aborda especificamente a obrigatoriedade de chuveiros em locais de trabalho em várias Normas Reguladoras, a saber:

1. NR 15, que trata de atividades e operações insalubres;
2. NR 24, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho;

3. NR 32 que trata da segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde.

Dessa forma, com base nos preceitos legais vigentes, a matéria tratada no projeto de lei em questão não cabe a uma lei federal, mas sim a uma portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. Outrossim, o tema já se encontra devidamente tratado pelas Normas Regulamentadoras.

Pelo acima, posicionamo-nos pela rejeição ao Projeto de Lei n.º 5.748, de 2005.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves  
Relator